



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2316443 - SP
(2023/0079451-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : SULIVAN JACOB
ADVOGADO : MÁRIO DE LEÃO BENSADON - SP120685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. TESE DEFENSIVA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO NA ORIGEM POR APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. TESE DEFENSIVA DE INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA MORADORA PARA ENTRADA NO DOMICÍLIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. PRETENSÃO DEFENSIVA DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. REGIME INICIAL FECHADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. TESE DEFENSIVA DE OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM* NA UTILIZAÇÃO DO VETOR JUDICIAL DA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, no que se refere à tese defensiva de violação de domicílio, o Tribunal de Justiça – TJ negou seguimento ao recurso especial por aplicação de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF em regime de repercussão geral. Portanto, "*para tal capítulo, é cabível somente a interposição do agravo interno na própria Corte local, consoante o art. 1.030, § 2º, do CPC*" (AgRg no AREsp n. 2.223.298/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023). Lado outro, a respeito da alegação defensiva de não ter existido a autorização da moradora para o ingresso na residência, conforme pontuado na decisão agravada, o TJ afirmou ter restado demonstrado nos autos que a moradora havia franqueado a entrada dos policiais na residência. Nessas condições, reitera-se que, para se concluir de modo diverso, seria imprescindível rever diretamente os fatos e as provas do caso, providência vedada conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Precedente.

2. No que se toca à fixação do regime prisional, a quantidade da pena em concreto, superior a 4 anos de reclusão, e a existência de circunstância judicial desfavorável (art. 42 da Lei n. 11.340/2006 e art. 59 do CP), à luz do art. 33, § 3º, do Código Penal – CP, autorizam a adoção do regime mais gravoso (fechado). Precedente.

3. Quanto à argumentação defensiva de que teria ocorrido *bis in idem*, porquanto o vetor judicial da quantidade e variedade de drogas

teria servido para exasperar a pena-base, afastar o tráfico privilegiado e fixar regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, ela não foi conhecida em virtude de se tratar de inovação recursal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2316443 - SP
(2023/0079451-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : SULIVAN JACOB
ADVOGADO : MÁRIO DE LEÃO BENSADON - SP120685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. TESE DEFENSIVA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO NA ORIGEM POR APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. TESE DEFENSIVA DE INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA MORADORA PARA ENTRADA NO DOMICÍLIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. PRETENSÃO DEFENSIVA DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. REGIME INICIAL FECHADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. TESE DEFENSIVA DE OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM* NA UTILIZAÇÃO DO VETOR JUDICIAL DA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, no que se refere à tese defensiva de violação de domicílio, o Tribunal de Justiça – TJ negou seguimento ao recurso especial por aplicação de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF em regime de repercussão geral. Portanto, *"para tal capítulo, é cabível somente a interposição do agravo interno na própria Corte local, consoante o art. 1.030, § 2º, do CPC"* (AgRg no AREsp n. 2.223.298/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023). Lado outro, a respeito da alegação defensiva de não ter existido a autorização da moradora para o ingresso na residência, conforme pontuado na decisão agravada, o TJ afirmou ter restado demonstrado nos autos que a moradora havia franqueado a entrada dos policiais na residência. Nessas condições, reitera-se que, para se concluir de modo diverso, seria imprescindível rever diretamente os fatos e as provas do caso, providência vedada conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Precedente.

2. No que se toca à fixação do regime prisional, a quantidade da pena em concreto, superior a 4 anos de reclusão, e a existência de circunstância judicial desfavorável (art. 42 da Lei n. 11.340/2006 e art. 59 do CP), à luz do art. 33, § 3º, do Código Penal – CP, autorizam a adoção do regime mais gravoso (fechado). Precedente.

3. Quanto à argumentação defensiva de que teria ocorrido *bis in idem*, porquanto o vetor judicial da quantidade e variedade de drogas

teria servido para exasperar a pena-base, afastar o tráfico privilegiado e fixar regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, ela não foi conhecida em virtude de se tratar de inovação recursal.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SULLIVAN JACOB contra decisão de minha lavra de fls. 604/612, em que conheci do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, neguei-lhe provimento.

Às fls. 626/628, rejeitei os embargos de declaração opostos contra tal decisão.

No presente regimental (fls. 634/652), a defesa argumenta que o Tema n. 280 do Supremo Tribunal Federal – STF não se aplica ao caso dos autos, devendo ser acolhida a alegação de violação aos arts. 241 e 157, ambos do Código de Processo Penal – CPP. Alega que há duas versões acerca da entrada dos policiais no domicílio e que a escolha de uma delas é apenas valoração da prova. Argumenta que *"[o]s policiais assentam que, como o enfatizado no v. acórdão recorrido, a moradora concedeu a autorização para o ingresso em sua residência. De outro lado, a moradora afirma que apenas atendeu à porta, mas não autorizou o ingresso em sua residência. Esclareceu que ao abrir a porta para atender os policiais, os mesmos invadiram sua residência"* (fl. 648). Aduz, ainda, que não há justificativa para fixação de regime de cumprimento mais gravoso, porque o vetor judicial da natureza e quantidade de drogas apreendidas não poderia ter sido utilizado para exasperar a pena-base, afastar o tráfico privilegiado e impor regime prisional mais severo. Afirma que não foram consideradas as circunstâncias pessoais do acusado (68 anos, portador de doença crônica renal grave, primário) na medida.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado para que seja reconhecida a nulidade das provas obtidas por violação de domicílio, alternativamente, alterado o regime inicial de cumprimento de pena.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o empenho da defesa, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Conforme exposto na decisão agravada, no que se refere à tese defensiva de violação de domicílio, o Tribunal de Justiça – TJ negou seguimento ao recurso

especial por aplicação de entendimento firmado pelo STF em regime de repercussão geral. Portanto, *"para tal capítulo, é cabível somente a interposição do agravo interno na própria Corte local, consoante o art. 1.030, § 2º, do CPC"* (AgRg no AREsp n. 2.223.298/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023).

Assim, é inviável avaliar o acerto ou desacerto da aplicação de entendimento firmado pelo STF em regime de repercussão geral.

Lado outro, a respeito da alegação defensiva de não ter existido a autorização da moradora para o ingresso na residência, conforme pontuado na decisão agravada, o TJ afirmou ter restado demonstrado nos autos que a moradora havia franqueado a entrada dos policiais na residência.

Confira-se o trecho pertinente:

"Preliminar I

Com efeito, o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, garante que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. No entanto, ao guardar entorpecentes e armas na sua casa, SULLIVAN cometeu crime permanente, tendo o estado de flagrância se protraído no tempo, de sorte que foi, sim, obedecida a regra prevista na Constituição. Então, os elementos probatórios produzidos a partir da inspeção realizada na casa são revestidos de legalidade, independentemente de ter o criminoso autorizado, ou não, o ingresso dos guardas na residência, até porque “a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito”. (...) A “Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito”, exatamente como ocorre na hipótese destes autos (STF - SEGUNDA TURMA - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.298.036/RS, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 26/FEV/2021).

Ainda que assim não fosse, a prova amealhada mostra que a entrada dos guardas à residência foi permitida pela moradora do local, que lhes abriu o portão que dava acesso à casa” (fls. 423/424).

Nessas condições, reitera-se que, para se concluir de modo diverso, seria imprescindível rever diretamente os fatos e as provas do caso, providência vedada conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA PELA RÉ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA PACIENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA DE HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No que se refere à ilicitude das provas obtidas em razão de violação do domicílio, é cediço que "o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRg no HC 678.069/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/9/2021).

No caso em apreço, extrai-se dos autos justa causa para ingresso dos policiais no domicílio da agravante, tendo em vista que após prévia denúncia anônima, informando que a residência da paciente seria ponto de tráfico, dirigiram-se ao local informado e, lá chegando, teria tido sua incursão domiciliar autorizada pela paciente - o que foi confirmado pela ré em seu depoimento em solo policial (fl. 72). Em revista domiciliar, encontraram 166,85g de cocaína e balança de precisão.

Nesse contexto, a partir da leitura dos autos, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância (crime permanente), o que autoriza a atuação policial, não havendo falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio da agente, por ausência de mandado judicial.

2. Acolher a tese da defesa de ausência de consentimento da paciente para ingresso no imóvel, desconstituindo os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 720.251/SP, nossa relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

No que se refere à fixação do regime prisional, as instâncias ordinárias entenderam adequada a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena imposta (6 anos de reclusão), em razão da maior reprovabilidade conferida à conduta do agente, considerando a variedade e a quantidade de drogas apreendidas.

Confira-se a fundamentação apresentada pelo Tribunal a quo:

"No mais, está correta a fixação do regime inicial fechado para o desconto da pena carcerária relativa ao delito de tráfico de drogas, não só em razão do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, mas também porque o artigo 33, parágrafo 3º, do Estatuto Repressivo, estabelece que "A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código". Então, "O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime... o regime inicial da pena privativa de liberdade" (grifei), e a Magistrada condutora do processo acertou, tendo em vista que SULLIVAN, como já foi dito, dedicava-se à distribuição de entorpecentes, disseminando o uso de substâncias tóxicas ilícitas, as quais corroem não só a saúde, mas também a dignidade e o caráter dos usuários, além de desassossegarem todas as pessoas que os cercam. Assim, não se pode cogitar de abrandamento do regime prisional" (fls. 429/430).

Por seu turno, na sentença constou o seguinte:

"Passo a dosar as penas.

I do crime de tráfico de drogas:

Na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e atendendo aos ditames do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em 1/5 acima do mínimo legal, em razão da quantidade de drogas apreendidas com o réu, sendo 01 "tijolo" de cocaína; 01 (uma) sacola contendo mais de 1 kg de cocaína; 07 (sete) "tijolos" de "maconha" e 01 (uma) sacola com 12 (doze) porções pesando 343,9g de "maconha", fator que justifica a majoração da reprimenda penal, na medida em que incrementa o potencial ofensivo à saúde pública (bem jurídico tutelado pela norma penal), revelando uma maior reprovabilidade da conduta do agente, resultando na pena de 6 (seis) anos de reclusão e multa de 600 (seiscentos) dias-multa, calculados em seu mínimo legal, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em segunda fase de estabelecimento de sanção nada se verifica a alterar a pena-base.

Na terceira fase de dosagem da pena não deve incidir, no caso concreto, a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Não se desconhece que a quantidade do entorpecente, nos termos da Repercussão Geral no ARE nº 666.334/AM, rel. Min. Gilmar Mendes, deve ser ponderada em apenas uma das fases da dosimetria da pena, sob pena de bis in idem. Todavia, diante das

circunstâncias do delito praticado, demonstrando que o réu possuía/tinha em depósito no cômodo situado ao fundo do quintal de sua residência elevada quantidade de cocaína e “maconha”, em “tijolos” e em porções em frações menores, bem como, grande quantidade de materiais e apetrechos destinados ao processamento, manipulação, preparo e fracionamento dos entorpecentes, além das armas de fogo e munições de armas de fogo, denotam acentuado envolvimento do acusado no comércio de drogas ilícitas, ou seja, a não ocasionalidade da conduta, restando evidente sua dedicação com habitualidade à atividade criminosa, fazendo dela o seu meio de vida.

[...]

Como bem demonstrado, o réu não faz jus ao redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, permanecendo, portanto, a pena acima imposta de 6 (seis) anos de reclusão e multa de 600 (seiscentos) dias-multa, calculados em seu mínimo legal, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

[...]

Nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado para o crime de tráfico ilícito de drogas e semiaberto para o crime de posse irregular de munições de arma de fogo de uso permitido" (fls. 323/326).

Na espécie, a quantidade da pena em concreto, superior a 4 anos de reclusão, e a existência de circunstância judicial desfavorável (art. 42 da Lei n. 11.340/2006 e art. 59 do CP), à luz do art. 33, § 3º, do CP, autorizam a adoção do regime mais gravoso (fechado).

Nessa esteira:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE NO AUMENTO DA PENA BASE. INOVAÇÃO RECURSAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FUNÇÃO DE "MULA" DO TRÁFICO. COLABORAÇÃO COM O CRIME ORGANIZAÇÃO. FRAÇÃO MÍNIMA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior "é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente" (AgRg no REsp 1.592.657/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016).

2. In casu, observa-se o pleito relativo à ilegalidade no aumento da pena base trata-se de inovação recursal, pois, na inicial da impetração, a defesa não apresentou teses sobre o tema.

3. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

4. A jurisprudência desta Corte, acompanhando o atual posicionamento do STF, no sentido de que a simples atuação do agente como "mula", por si só, não induz que integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso. Contudo, embora o desempenho dessa função não seja suficiente para denotar que o réu faça parte de organização criminosa, tal fato constitui circunstância concreta para ser valorada na definição do índice de redução pelo tráfico privilegiado, uma vez que se reveste de maior gravidade.

5. Embora o paciente seja primário e a pena - após concessão de habeas corpus de ofício por esta Corte Superior - tenha sido estabelecida em 4 anos, 10 meses e 9 dias, revela-se adequada a manutenção do regime inicial fechado para o cumprimento da pena reclusiva, diante da aferição negativa de circunstância judicial - quantidade da droga apreendida (13Kg de cocaína)-, nos termos do art. 33, §2º e 3º, III, "a", do CP

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 826.765/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Ainda, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa, indiquei que a argumentação defensiva de que teria ocorrido *bis in idem*, porquanto o vetor judicial da quantidade e variedade de drogas teria servido para exasperar a pena-base, afastar o tráfico privilegiado e fixar regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, mostrava-se inoportuna, caracterizando indevida inovação recursal. Isso porque tal tese não tinha sido suscitada anteriormente nas razões do apelo nobre, sendo inviável a sua alegação apenas em sede de embargos declaratórios.

Desse modo, entendo que a irresignação defensiva não merece prosperar.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no AREsp 2.316.443 / SP

Número Registro: 2023/0079451-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15022468320218260542

1502246832021826054250000

1502246832021826054250002

150224683202182605427122021 20220000330077 20220000477406 20230000020344 7122021

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SULIVAN JACOB

ADVOGADO : MÁRIO DE LEÃO BENSADON - SP120685

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SULIVAN JACOB

ADVOGADO : MÁRIO DE LEÃO BENSADON - SP120685

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay

Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024